



SENADO FEDERAL

SF/24971.20748-21

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.*

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que intenta prover oportunidades de qualificação profissional para adolescentes em regime de acolhimento institucional.

Para tanto, o PLS altera quatro documentos legais. O primeiro deles é o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). No caso, o PLS nº 190, de 2017, inclui, entre o público a ser atendido pela entidade, os adolescentes a partir dos 14 anos de idade em regime de acolhimento institucional.

O segundo documento alterado consiste no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, que institui a Lei Orgânica do Ensino Industrial. A matéria incumbe os “poderes públicos em geral” de adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino industrial, o sistema da gratuidade para





SENADO FEDERAL

adolescentes a partir dos 14 anos de idade em regime de acolhimento institucional.

O terceiro documento alterado pelo PLS nº 190/2017 é o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A proposição estabelece que deve haver um aprendiz adolescente em regime de acolhimento institucional para cada cinquenta aprendizes empregados e matriculados nos termos do *caput* do art. 429 da CLT.

O último documento modificado pela matéria é a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que, entre outras medidas, institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). O PLS inclui os adolescentes em regime de acolhimento institucional entre os beneficiários do programa.

Por fim, o projeto estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLS nº 190, de 2017, teve relatório do Senador Armando Monteiro aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com três emendas, consubstanciado no Parecer de nº 49/2018-CAS.

Na justificação, o autor – Senador Ciro Nogueira – argumenta que a realidade dos adolescentes sob regime de acolhimento institucional é particularmente dura, pois são obrigados a encarar, sozinhos, variados desafios quando deixam os abrigos aos dezoito anos de idade. Afirmar, ainda, que, embora a legislação brasileira assegure o direito à educação ao jovem em regime de acolhimento institucional, na prática o que se verifica são jovens desamparados sem qualquer perspectiva de inserção profissional.

Para o autor, a proposição busca solucionar esse problema, pois prevê a inserção desse adolescente nas gratuidades já existentes para cursos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e de ensino industrial, bem como uma reserva de vagas dentro da cota de aprendizes prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, a expressa previsão de tal adolescente como público-alvo do Pronatec.





SENADO FEDERAL

A matéria não recebeu emendas nesta Comissão de Educação e Cultura (CE).

II – ANÁLISE

O PLS nº 190, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não se observa quaisquer necessidades de reparos a fazer quanto à constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 190, de 2017.

O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o art. 227 da Carta da República estabelece que deve ser assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nos dias de hoje, a legislação brasileira garante ao adolescente em regime de acolhimento institucional o acesso à educação. No entanto, a deficiência de soluções legislativas concretas esvazia essa previsão e priva nossos adolescentes de reais oportunidades de desenvolvimento de seu capital humano pela via da capacitação profissional.

Quando se tornarem adultos, esses jovens terão reduzidas chances de inserção no mercado de trabalho e serão obrigados a realizar esforços extraordinários se quiserem compensar o déficit de sua formação educacional.

O PLS nº 190, de 2017, acerta em perceber a quão desoladora é essa realidade e em oferecer os mecanismos concretos necessários à sua





SENADO FEDERAL

superação. A matéria abre para os adolescentes acolhidos importantes janelas de oportunidades por meio das quais poderão ver um futuro promissor – e não mais uma vida de sofrimento e exclusão social.

As três emendas aprovadas pela CAS aperfeiçoam em grande medida a matéria.

A primeira e a segunda emendas objetivam alterar as redações do art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946 e do art. 71 do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, na forma proposta pelo PLS, de modo a elucidar (ou reforçar) que os adolescentes em regime de acolhimento institucional já estão inseridos na categoria de estudantes a quem faltam recursos necessários, atualmente beneficiados pelos diplomas aludidos.

São dois os motivos: a) adolescentes em acolhimento institucional têm garantido, pela lei e pela Constituição, o direito à educação e não perdem a condição de estudantes em virtude de seu afastamento do núcleo familiar; b) eles se encontram em situação de extrema vulnerabilidade pessoal e social, eis que afastados da família biológica e, dessa forma, vivem em condição de carência de recursos materiais.

Com as sugestões da CAS, espera-se superar eventuais questionamentos sobre a participação de estudantes em regime de acolhimento institucional nos programas de gratuidade ofertados pelo Senac, Senai e entidades similares, a par de estimular a seleção desse nicho específico de adolescentes pelos programas de qualificação profissional mencionados.

A terceira emenda da CAS tem o objetivo de tornar menos restritivo o conteúdo do art. 4º, uma vez que, de acordo com o texto atual, poucos aprendizes acolhidos institucionalmente serão empregados. É que, de acordo com levantamentos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quase 90% das empresas brasileiras dispõem de até 9 empregados, sendo raras em nosso mercado, portanto, empresas com capacidade de contratação de 50 aprendizes.

Segundo dados catalogados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o número de crianças e adolescentes em instituições de





SENADO FEDERAL

acolhimento no País, no ano de 2024, ultrapassa a casa dos 33,5 mil, com tendência ao crescimento.

Sob ótica estritamente quantitativa, num primeiro momento, esses números não nos sensibilizam, especialmente se ponderarmos sua “insignificância” aparente quando comparados com a magnitude da população de crianças e adolescentes do País. No entanto, o que não se pode perder de vista é que por trás desses números estão pessoas em formação, com um acúmulo de sofrimento e não participação social que talvez não se encontre em qualquer outro grupo humano.

Em síntese, este projeto trata de inclusão social, embasado em um olhar qualitativo sobre os sujeitos a quem se destina. Portanto, a questão crucial que deve deter nossa atenção na análise das medidas legais vislumbradas pelo autor do projeto é a preocupação, o fenômeno social, que deu causa à iniciativa.

Com efeito, antes de apontar qualquer juízo sobre a legislação existente, é preciso ter em mente a difícil realidade dos adolescentes em situação de acolhimento institucional. Notadamente, com acerto, a proposição enfoca o período pós-acolhimento, para muitos jovens o pior momento, em que são submetidos à provação de ficar verdadeiramente sozinhos e sem teto.

Na outra ponta, à guisa de reverter, tempestivamente, um destino anunciado em face da ausência de perspectivas de futuro para as crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, o projeto aponta uma direção promissora com esteio numa formação profissional de qualidade.

Como sabemos, o aprendizado do trabalho, sobretudo quando reputado de qualidade, pode ser um caminho salutar e seguro para a realização pessoal. Além de mostrar-se, assim, condizente com a finalidade de desenvolvimento da pessoa, ao ajudá-la a posicionar-se no mundo social, é crucial para a construção de novos afetos e laços humanos.

Nesse ponto, felizmente, o País conta com um parque de boas instituições dedicadas à modalidade. Há um histórico de cerca de um século de atuação competente em formação técnica e profissional comprometida com a produção de bens e serviços, mas também com o crescimento





SENADO FEDERAL

profissional e humano de vastos contingentes de jovens trabalhadores. Dessa forma, essas instituições fazem a diferença não apenas na vida das pessoas, mas também do próprio País e da sociedade.

A grande importância dessas escolas para o Brasil se reflete no planejamento educacional. Em sucessivos planos decenais de educação elas têm sido reconhecidas como parte de uma estratégia de Estado de formação e ampliação da atratividade do capital humano local e como garantia de retorno dos recursos internos externos investidos nas empresas locais.

Com efeito, em lugar de considerar supridas, pela legislação e políticas vigentes, as necessidades de atendimento dos jovens a quem se dirige o projeto original, parece-nos que é necessário, ao contrário, abrir mais frentes que possam contribuir para assegurar-lhes o direito de acesso à educação profissional de qualidade, como forma de atingir o objetivo perseguido pela proposição, que se mostra justo e meritório.

Daí, a nosso ver, a oportunidade de aproveitar a expertise e a capilaridade da rede federal de instituições dedicadas ao ensino técnico e profissional de nível médio no mister de qualificação proposto pelo projeto sob exame.

Nessa linha, propomos, por meio de emendas ao PLS, alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, de modo que os adolescentes em situação de acolhimento institucional tenham acesso a processos especiais de seleção das instituições federais de ensino técnico de nível médio, assim como à preferência de ocupação de vagas nos processos seletivos que envolvam a sistemática de reserva de vagas. Em função destas mudanças, alteramos, também, o conteúdo da ementa da matéria.

A nosso ver, com a inserção da rede federal de educação, ciência e tecnologia, o potencial de efetividade da lei proposta se amplia significativamente, seja em razão da dimensão da rede, que hoje alcança quase 800 unidades no País, seja pela qualidade do ensino oferecido nas escolas vinculadas. Com isso, a mudança da realidade dos jovens assistidos por instituições de acolhimento ganha novos contornos e perspectivas.





SENADO FEDERAL

Em relação ao aprimoramento da alteração oferecida ao art. 429 da CLT, concordamos parcialmente com a ponderação da emenda do Senador Armando Monteiro, relator da matéria na CAS. Contudo, uma vez que os §§ 3º a 5º do dispositivo já estão indisponíveis, seria necessária a renumeração do dispositivo a ser acrescido como § 6º.

Além disso, por uma questão fática e operacional, com o fito de evitar embaraço aos empregadores, mostra-se igualmente devida uma alteração de mérito para deixar assente a compreensão de que a ocupação de vaga de aprendiz com base no art. 429 só poderá ser exigida nos locais em que houver demanda, possivelmente materializada a partir da presença de instituição de acolhimento de adolescentes. Dessa forma, apresentamos subemenda à Emenda nº 3-CAS.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, com as Emendas nºs 1 e 2-CAS, com a Emenda nº 3-CAS, na forma de Subemenda, e com as emendas a seguir apresentadas:

SUBEMENDA Nº - CE (à Emenda nº 3-CAS)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

‘Art. 429.

§ 6º Sempre que houver demanda, será contratado pelo menos um aprendiz que seja adolescente em regime de acolhimento institucional





SENADO FEDERAL

para cada grupo de aprendizes empregados e matriculados nos termos do *caput*. (NR)”

EMENDA Nº - CE

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.”

EMENDA Nº - CE

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º como art. 8º:

“Art. 6º O art. 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguintes redação:

‘Art. 4º

§ 3º Terá prioridade de ocupação de vaga no respectivo grupo, na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, o candidato que, tendo obtido escore mínimo para aprovação no certame seletivo, demonstre a





SENADO FEDERAL

condição de atendido em entidade de acolhimento institucional.”
(NR)

EMENDA Nº - CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, o seguinte art. 7º:

“**Art. 7º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-B:

‘**Art. 63-B.** Para assegurar o acesso à formação técnico-profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional, na forma do art. 90, IV, as instituições federais técnicas de nível médio adotarão, na forma de regulamento, bonificação atinente a essa condição na pontuação final obtida pelo candidato nos respectivos processos seletivos.’” (NR)

Sala da Comissão,

Senadora **DAMARES ALVES**

